

Como se afirma na Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2002, uma rede única «permite satisfazer, de forma eficiente, os requisitos operacionais dos serviços de emergência e segurança ao nível da qualidade, fiabilidade e segurança das comunicações». Previamente, na mesma resolução, depois de se sublinhar que as comunicações constituem «instrumento basilar para o exercício eficiente da sua actividade» pelas várias entidades, «tuteladas por diferentes ministérios», que exercem atribuições nos domínios da emergência e da segurança, o Conselho de Ministros constata que «a situação actual das diferentes redes de comunicações, de emergência e de segurança, suscita problemas derivados da vida útil dos equipamentos utilizados, da tecnologia analógica que as suportam e da fragmentação/ausência de integração das principais funcionalidades».

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003 constata igualmente a mesma situação de necessidade na implementação de uma rede única, partilhada pelas várias entidades com atribuições nas áreas da emergência e da segurança, «que permitirá, em caso de emergência, a centralização do comando e da coordenação das diversas forças e serviços de segurança». Uma rede com este perfil permitirá ainda satisfazer, de forma eficiente, os requisitos operacionais das forças e serviços de emergência e de segurança, «garantindo a qualidade, a fiabilidade e a segurança das comunicações, bem como a racionalidade dos meios e recursos existentes».

Perante a descrita situação de facto vigente no domínio das comunicações entre as entidades e serviços que actuam nas áreas da emergência e da segurança, caracterizada pela diversidade, fragmentação e pela sua não interoperabilidade, consideramos urgente e inadiável a adopção pelo Estado-Administração de um sistema único, baseado numa só infra-estrutura, nacional e partilhado, capaz de assegurar a satisfação das necessidades de comunicações das forças e serviços de emergência e de segurança, satisfazendo a intercomunicação e a interoperabilidade entre as diversas forças e serviços e, em caso de emergência, permitir a centralização do comando e da coordenação.

Estando em causa aspectos essenciais e prementes no domínio da emergência e da segurança, e encontrando-se findo o prévio procedimento administrativo, a aprovação do relatório da comissão de avaliação das propostas e a adjudicação do contrato para a concepção, projecto, fornecimento, montagem, construção, gestão e manutenção do sistema integrado de tecnologia *trunking digital* das redes de emergência e segurança de Portugal, através do despacho conjunto n.º 219/2005, de 23 de Fevereiro, configuram-se como actos inadiáveis e urgentes.

Neste contexto, cumpre concluir pelo preenchimento do requisito constitucional da estrita necessidade quanto à prática daqueles actos, não violando o despacho conjunto n.º 219/2005, de 23 de Fevereiro, a norma contida no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição.

II — Em face do exposto, e relativamente à posição que obteve vencimento, formulara no mesmo projecto, as seguintes conclusões:

«2.ª O procedimento relativo à concepção, projecto, fornecimento, montagem, construção, gestão e manutenção do SIRESP, não revela a existência de vícios geradores de invalidade dos actos aí praticados;

3.ª Aceita-se como necessária, urgente e inadiável a adopção de um sistema como o definido, para o SIRESP, pelo n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003: 'sistema único, baseado numa só infra-estrutura de telecomunicações nacional, partilhado, que deve assegurar a satisfação das necessidades de comunicações das forças e serviços de emergência e de segurança, satisfazendo a intercomunicação e a interoperabilidade entre as diversas forças e serviços e, em caso de emergência, permitir a centralização do comando e da coordenação';

4.ª Considerando-se preenchido o requisito da estrita necessidade, prescrito no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, o despacho conjunto n.º 219/2005, de 23 de Fevereiro, do Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro da Administração Interna, membros de um governo de gestão, em funções após a sua demissão, operada pelo Decreto do Presidente da República n.º 100-A/2004, de 13 de Dezembro, não infringe aquela norma constitucional.»

(1) Publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 290, de 13 de Dezembro de 2004.

(2) Publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 50-A, de 12 de Março de 2005.

(3) Publicado no mesmo *Diário da República*.

(4) *Governos de Gestão*, 2.ª ed., rev. e actualizada, Principia — Publicações Universitárias e Científicas, 2002, pp. 12 e 13. Para o autor, os governos demitidos correspondem aos «governos que foram objecto de um acto formal de demissão praticado pelo Presidente da República» (*ibidem*). É esta a modalidade que está subjacente neste segmento do presente parecer.

(5) «Sobre os governos de gestão», em *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra Editora, 2003, p. 976.

(6) *Ibidem*.

(7) V. Jorge Miranda, «A competência do Governo na Constituição de 1976», em *Estudos sobre a Constituição*, 3.º vol., Livraria Petrony, 1979, pp. 633 e segs.

(8) O artigo 189.º da Constituição, na sua versão original, dispunha, no n.º 4, o seguinte: «Em caso de demissão, os membros do governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo governo.» Na revisão constitucional de 1982, além de outras alterações introduzidas ao artigo 189.º, foi-lhe aditado o n.º 5, cuja redacção se mantém.

(9) *Ob. cit.*, pp. 650 e 651.

(10) *Ibidem*. O autor defende uma perspectiva ampla para o enquadramento teórico da questão, mantendo o mesmo entendimento quanto aos poderes do governo de gestão. Mais ampliativamente, v. o parecer deste Conselho n.º 213/78, de 13 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 25 de Janeiro de 1979), com as seguintes conclusões:

«1.ª Em caso de demissão, e enquanto se mantiver em funções, o Governo conserva a competência prevista nos artigos 200.º e seguintes da Constituição.

2.ª O exercício concreto da competência do Governo, nas condições referidas na conclusão anterior, deve ter por base um juízo de legitimidade política relativa ao acto a praticar.»

(11) *Governos de Gestão*, cit., p. 33.

(12) *Idem*, pp. 34 e 35.

(13) *Idem*, *ibidem*.

(14) *Idem*, p. 37.

(15) *Ob. cit.*, p. 962.

(16) Do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 56/84 (*Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Agosto de 1984). V. Acórdão do mesmo Tribunal n.º 65/2002, de 8 de Fevereiro de 2002 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos), onde se procede ao balanço da jurisprudência constitucional sobre esta matéria.

(17) *Ob. cit.*, p. 743.

(18) *Introdução ao Direito Administrativo*, 6.ª ed., Âncora Editora, 2001, p. 40.

(19) Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *ob. cit.*, p. 35.

(20) Parecer n.º 203-G/2005, de 4 de Abril de 2005 [processo M/546, de 31 de Março de 2005 (processo n.º 311/2003-MAI)], entretanto enviado.

(21) Pressupostos registados no n.º 4 do parecer. A questão fora colocada pelo então Ministro da Administração Interna com o seguinte enunciado: «Tendo em consideração que a Assembleia da República tinha sido dissolvida e o Governo tinha sido demitido, caberia nos seus poderes de gestão dos negócios públicos o acto de aprovação do relatório e de acolhimento da proposta de adjudicação, cuja prática, no caso, era da competência conjunta do MAI e do MFAP?»

Manuel Pereira Augusto de Matos.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Administração Interna de 4 de Maio de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 11 de Maio de 2005. — O Secretário, Carlos José de Sousa Mendes.

Conselho Superior do Ministério Público

Aviso n.º 5394/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 133.º, n.º 2, do estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto) e do artigo 20.º do regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002, faz-se público que no dia 5 de Julho de 2005 se procederá a movimento extraordinário de magistrados do Ministério Público, abrangendo transferências de procuradores-gerais-adjuntos, bem como eventuais promoções a procurador-geral-adjunto, transferências e promoções a procurador da República e, ainda, transferências e nomeação de procuradores-adjuntos.

Promoções a procurador-geral-adjunto:

Procurador-geral-adjunto — cinco.

Lugares de procurador-geral-adjunto a serem preenchidos para além dos que resultarem do próprio movimento:

Procuradoria-Geral Distrital de Évora — um;
Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra — dois [um (efectivo) e um (auxiliar)];
Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa — um;

Procuradoria-Geral Distrital do Porto — um (auxiliar);
Tribunal Central Administrativo (Sul) — um.

Promoções a procurador da República:

Procurador da República — 20.

Lugares de procurador da República a serem eventualmente preenchidos para além dos que resultarem do próprio movimento:

Círculo Judicial de Abrantes — um (auxiliar);
Círculo Judicial de Barcelos — um (auxiliar);
Círculo Judicial de Coimbra — um;
Círculo Judicial de Faro — um;
Círculo Judicial de Leiria — um;
Círculo Judicial de Lisboa:

Área de jurisdição criminal — um (auxiliar);
Área de jurisdição de família e menores — um;
Área de jurisdição laboral — dois [um (efectivo) e um (auxiliar)];

Círculo Judicial de Oeiras — um (auxiliar);
Círculo Judicial de Oliveira de Azeméis — um;
Círculo Judicial de Santa Maria da Feira — um (auxiliar);
Círculo Judicial de Torres Vedras — um (auxiliar);
Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada — um;
Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga — um;
Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria — um (contencioso tributário);
Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa — um (auxiliar) (contencioso tributário);
Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto — um (auxiliar) (contencioso tributário);
Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra — um;
Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu — um (contencioso administrativo).

Lugares de procurador-adjunto a serem eventualmente preenchidos para além dos que resultarem do próprio movimento:

Comarcas de acesso final:

Distrito Judicial de Évora:

Comarca de Albufeira — um (auxiliar);
Comarca de Faro — um (auxiliar);
Comarca de Lagos — um (auxiliar);
Comarca de Loulé — um (auxiliar);
Comarca de Montemor-o-Novo — um (auxiliar);
Comarca de Olhão — um (auxiliar);
Comarca de Portimão — um (auxiliar);
Comarca de Setúbal — um (auxiliar);
Comarca de Vila Real de Santo António — um (auxiliar);
Comarcas agregadas de Silves/Monchique — um (auxiliar);

Distrito Judicial de Coimbra:

Comarca de Aveiro — dois (auxiliares);
Comarca do Fundão — um;
Comarca de Leiria — dois (auxiliares);
Comarca de Oliveira do Bairro — um (auxiliar);
Comarca de Vagos — um (auxiliar);
Comarca de Viseu — quatro [dois (efectivos) e dois (auxiliares)];
Departamento de Investigação e Acção Penal de Coimbra — um (auxiliar);

Distrito Judicial do Porto:

Comarca de Arcos de Valdevez — um (auxiliar);
Comarca de Barcelos — um (auxiliar);
Comarca de Braga — um (auxiliar);
Comarca de Gondomar — um (auxiliar);
Comarca da Maia — um (auxiliar);
Comarca de Matosinhos — um;
Comarca do Porto — três (auxiliares);
Comarca de Santa Maria da Feira — um;
Comarca de Valença — um (auxiliar);
Comarca de Valongo — um (auxiliar);
Comarca de Vila Nova de Famalicão — um (auxiliar);
Comarca de Vila Nova de Gaia — um (auxiliar);

Distrito Judicial de Lisboa:

Comarca de Almada — um (auxiliar);
Comarca das Caldas da Rainha — um (auxiliar);
Comarca de Cascais — um (auxiliar);
Comarca do Funchal — um;

Comarca de Mafra — um (auxiliar);
Comarca da Moita — um (auxiliar);
Comarca do Montijo — um (auxiliar);
Comarca de Oeiras — dois (auxiliares);
Comarca de Ponta Delgada — um (auxiliar);
Comarca do Seixal — um (auxiliar);
Comarca de Sintra — um (auxiliar);
Comarca de Vila Franca de Xira — um (auxiliar);
Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa — dois.

As vagas de procurador da República serão preenchidas por transferência ou através de promoção, sendo esta por via de antiguidade ou por via de concurso. Os candidatos à promoção por via de concurso devem ter no mínimo 10 anos de serviço como procurador-adjunto e indicar especificadamente os lugares para os quais concorrem.

As vagas de procurador-adjunto serão preenchidas por transferência e ainda, de acordo com o disposto no artigo 119.º do estatuto do Ministério Público, mediante a nomeação dos novos procuradores-adjuntos.

Os procuradores da República que vierem a ser nomeados para os lugares anunciados nos Tribunais Fiscais Administrativos e Fiscais de Almada, Braga e Sintra irão, por razões de serviço, exercer funções na área do contencioso tributário.

Os magistrados autorizados, por via de «destacamento cruzado», a exercerem funções em lugar diverso daquele onde foram colocados deverão requerer a respectiva permuta através de requerimento conjunto.

Todos os magistrados actualmente colocados, em regime de destacamento, como auxiliares, incluindo os provenientes do XX Curso Normal de Formação de Magistrados e do I Curso Especial, devem concorrer para os lugares onde pretendem ser nomeados como efectivos, sendo certo que se não obtiverem a sua efectivação ou nada requererem, poderão ser movimentados para lugares cujo preenchimento seja indispensável por conveniência de serviço.

Os procuradores-adjuntos estagiários provenientes do XXI Curso Normal de Formação de Magistrados podem requerer a sua nomeação para qualquer comarca onde pretendam ser colocados.

Os requerimentos devem dar entrada na Procuradoria-Geral da República até ao dia 17 de Junho de 2005.

16 de Maio de 2004. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 11 736/2005 (2.ª série). — Por despacho da administradora da Universidade dos Açores de 22 de Abril de 2005:

Ana Rosa Amaral Medeiros — autorizado o contrato de trabalho a termo certo como técnica profissional de laboratório de 2.ª classe, por conveniência urgente de serviço, pelo período de seis meses, com efeitos desde 1 de Maio de 2005, pelo projecto CID 04. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Maio de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

Despacho n.º 11 737/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores e do Secretário Regional da Educação e Ciência de 18 e 19 de Abril, respectivamente:

Ilda Margarida Sousa Baptista, técnica superior principal da Direcção Regional de Juventude, Emprego e Formação Profissional — autorizada a renovação da requisição para exercer idênticas funções na reitoria da Universidade dos Açores, por um ano, com efeitos desde 19 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho n.º 11 738/2005 (2.ª série). — Por despachos da presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia, proferidos por delegação de competências:

De 26 de Abril de 2005:

Doutor José Maria Longras Figueiredo, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — auto-